



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 365/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 638/2012, que “Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 18/12/12.

Horas 9:40

Por *[Assinatura]*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 638/2012

Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Lei da Ficha Limpa Estadual", estabelece critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações estadual e federal.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

k) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença e/ou decisão do pleno do órgão de classe, ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

III - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V - os condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, após o cumprimento da pena;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado o feito ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração; e

IX - os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo 2º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, tampouco aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações aqui previstas serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, Poder Judiciário e ao Poder Legislativo Estadual, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º. O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente, antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas devidas e respectivas publicações.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante.

§ 2º. Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação pertinente.

Art. 8º. A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º desta Lei, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro 2012.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLOS CAB. PRISI
Em 24/09/12 às 11.14
<i>[Assinatura]</i>
NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 224 , DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Senhores Parlamentares, a sociedade brasileira, constantemente, vem exigindo lisura e transparência no trato da coisa pública, não se podendo desconsiderar sua validade e eficácia, até porque tais reclamos são formulados à luz de dispositivos constitucionais, consagradores de princípios da legalidade, moralidade, probidade e da eficiência, dogmas constitucionais, os quais devem ser obedecidos dentro de um Estado Democrático de Direito (um dos fundamentos da República federativa do Brasil).

Um desses interesses a proteger, no que atine, especialmente, à ideia de transparência, é a moralidade administrativa. Tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual a preveem como princípio fundamental da Administração Pública, devendo ela ser preservada por meio de todos os instrumentos jurídicos possíveis.

A própria Constituição Republicana acena nesse sentido, quando prevê a possibilidade da ação popular (artigo 5º, LXXIII) e a ação de impugnação de mandato eletivo (artigo 14, § 10), sem falar no abrangente rol de inelegibilidades (artigo 14, §§ 4º a 9º) do mesmo Diploma Legal.

Foi por meio da sociedade organizada - vale dizer, por meio de um Projeto de Lei de iniciativa popular, posteriormente reunido a outras proposições já em trâmite na Câmara dos Deputados - que se verificou, no ano de 2009, o que se convencionou chamar de "Lei da Ficha Limpa". Tratava-se lá de uma verdadeira revisão de dispositivos consagrados na Lei Complementar n. 64, com o fito de imprimir ao processo eleitoral maior lisura e capacidade de representação dos anseios populares. A lei vingou, e terá aplicação já nas eleições do ano de 2012.

Todo esse cenário faz crer que é vencida, na cultura popular, a ideia - consagrada outrora, quem diria - do político que "rouba, mas faz". O povo é consciente de seus direitos de cidadania, e a Constituição Federal disciplina que a Administração Pública, deve obedecer ao princípio da moralidade. Esse preceito deve ser compartilhado por todos os ocupantes de cargos e funções públicas.

Há muito lutamos pela consolidação de instrumentos que deem a população do Estado de Rondônia, ansiosa por participar do processo democrático, acesso aos meios de participação na condução das políticas públicas.

O objetivo do Poder Executivo, ao protocolizar o presente Projeto de Lei, teve justamente esse intuito.

Assim, o presente Projeto de Lei denominado "Lei da Ficha Limpa Estadual", que traz disposições livremente inspiradas na Lei Complementar n. 64, e em legislação aplicada à espécie apresentadas já em vigor em outros Estados da Federação, visa a impossibilitar que cidadãos cognominados "ficha-suja" assumam cargo em comissão ou função gratificada nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A importância do Projeto de Lei é óbvia. Assim como é importante evitar que cidadãos com débito perante a Justiça e a Sociedade assumam cargos eletivos - pois as hipóteses do artigo 2º do Projeto de Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

são praticamente as mesmas constantes na Lei Federal de Inelegibilidades, é imperioso evitar que esses mesmos cidadãos sejam "agraciados" com a possibilidade de ocupar, por meio de indicações e nomeações, que, convenhamos, atendem à maior parte das vezes, composição de interesses partidários.

O artigo 1º do Projeto da "Lei da Ficha Limpa Estadual" estabelece que suas disposições se aplicam sem prejuízo das demais condições legais para provimento de cargos públicos. Permanecem inalteradas as demais disposições legais sobre idade, escolaridade, aptidão física e mental e direitos políticos.

O artigo 2º do aludido Projeto de Lei estabelece, no *caput*, a regra de que suas condições só se aplicam a cargo em comissão ou função gratificada. Os demais cargos públicos, providos ou não mediante concurso público, não chegam ao ponto de sofrer as restrições ali estabelecidas, ainda que, num futuro próximo, se pudesse pensar desta forma.

A justificativa disso é a de que os cargos em comissão e as funções gratificadas geralmente encerram, dentro da hierarquia dos Poderes, atribuições mais importantes, devendo se ater a elas o esforço restritivo da matéria em comento.

Além disso, é cediço que cargos em comissão e funções gratificadas são providos independentemente de concurso público, o que exorta um controle mais apurado, por parte da legislação, sobre os critérios políticos adotados pelo administrador para as respectivas nomeações e indicações.

O artigo 3º do Projeto de Lei estabelece, por seu turno, que os atos de nomeação de pessoas enquadradas nas hipóteses do artigo 2º são nulos de pleno direito. Isso importa dizer duas coisas: que não se poderá mais nomear quem quer que seja com violação das disposições do referido artigo 2º; e que os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança deverão ser imediatamente exonerados ou destituídos, conforme o caso.

Antes que se prenda a uma incorreta leitura do instituto do direito adquirido, entende este Poder Executivo ser totalmente possível a aplicação da Lei a servidores que atualmente ocupam cargos em comissão ou funções gratificadas, não se bastando à mesma a futuras nomeações ou indicações.

Conforme é sabido, as condições para o provimento de qualquer cargo público são dadas pela Lei, como corolário do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Se a Lei passa a exigir uma nova condição para a permanência do servidor no cargo público, esta deve ser respeitada, guardado, em todo o caso, um mínimo de prudência objetiva.

Em se tratando de cargos em comissão e funções gratificadas, há inclusive a circunstância da demissão *ad nutum*: nem sequer é necessário processo administrativo para que haja a exoneração ou destituição, mas apenas a vontade do Administrador. Essa total precariedade mina completamente qualquer argumento de possível "direito adquirido" às condições anteriormente vigentes para o provimento de cargos em comissão ou funções gratificadas - de dedução inclusive prejudicada, ante a importantíssima finalidade trazida pela Lei.

Os artigos 4º e 6º do aludido Projeto de Lei estabelecem o dever das autoridades competentes de apurarem e, na respectiva esfera de competências, procederem ao desligamento dos servidores enquadrados nas hipóteses do artigo 2º. O prazo concedido, de 90 (noventa) dias, é adequado, considerado a urgência do atendimento dos interesses tutelados na Lei.

O artigo 5º traz importante inovação, ao exigir a declaração do cidadão, por ocasião do provimento do cargo em comissão ou função gratificada, de que não se encontra em qualquer das hipóteses previstas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

na Lei. Visa-se, portanto, dar maior segurança à nomeação, e possibilitar, conforme o caso, a punição daquele que se declara de má-fé portador de todas as condições legais exigíveis.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei da Ficha Limpa Estadual", estabelece critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações estadual e federal.

Art. 2º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e
- k) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença e/ou decisão do pleno do órgão de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

classe, ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

III - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V - os condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado o feito ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração; e

IX - os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, tampouco aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações aqui previstas serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, Poder Judiciário e ao Poder Legislativo Estadual, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente, antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo 1º desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas devidas e respectivas publicações.

Art. 7º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2º. Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º desta Lei, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um funcionário público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: À esquerda

PROJETO AUTÓGRAFO DE LEI DE 24 DE SETEMBRO DE Nº 638/2012-

Formatado ... [2]

Formatado ... [3]

Formatado ... [4]

Formatado ... [5]

Formatado ... [6]

Formatado ... [7]

Formatado ... [8]

Formatado ... [9]

Formatado ... [10]

Formatado ... [11]

Formatado ... [12]

Formatado ... [13]

Formatado ... [14]

Formatado ... [15]

Formatado ... [16]

Formatado ... [17]

Formatado ... [18]

Formatado ... [19]

Formatado ... [20]

Formatado ... [21]

Formatado ... [22]

Formatado ... [23]

Formatado ... [24]

Formatado ... [25]

Formatado ... [26]

Formatado ... [27]

Formatado ... [28]

Formatado ... [29]

Formatado ... [30]

Formatado ... [31]

Formatado ... [32]

Formatado ... [33]

Formatado ... [34]

Formatado ... [35]

Formatado ... [36]

Formatado ... [37]

Formatado ... [38]

Formatado ... [39]

Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETADO ESTADO DE RONDÔNIA

decreta:

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Lei da Ficha Limpa Estadual", estabelece critérios para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações estadual e federal.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Rondônia, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

Formatado ... [11]

+



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: À esquerda

- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual;
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e
 - k) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença e/ou decisão do pleno do órgão de classe, ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.
- III - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;
- IV - os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;
- V - os condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;
- VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, após o cumprimento da pena;

Formatado: À esquerda, À direita:
0,63 cm

±



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: À esquerda

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado o feito ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração; e

IX - os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, tampouco aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações aqui previstas serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Formatado: Fonte: 13 pt

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, Poder Judiciário e ao Poder Legislativo Estadual, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes as informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Formatado: Fonte: 13 pt

Art. 5º. O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente, antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo 1º desta Lei.

Formatado: Fonte: 13 pt

Art. 6º. As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Formatado: Fonte: 13 pt

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas devidas e respectivas publicações.

Formatado: À esquerda, À direita:
0,63 cm

+



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Formatado: Fonte: Não Negrito

Formatado: À esquerda

Art. 7º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Formatado: Fonte: 13 pt

§ 1º. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante.

Formatado: Fonte: 13 pt

§ 2º. Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Formatado: Fonte: 13 pt

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal pertinente.

Formatado: Fonte: 13 pt

Formatado: Fonte: 13 pt

Art. 8º. A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º desta Lei, não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Formatado: Fonte: 13 pt

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

Formatado: À esquerda, Recuo:
Primeira linha: 0 cm

Formatado: À esquerda, À direita:
0,63 cm

Página 1: [1] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
À esquerda, À direita: 0,63 cm		
Página 1: [2] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Esquerda: 2,5 cm, Direita: 2 cm, Superior: 6,25 cm, Inferior: 1,5 cm, Distância do cabeçalho da margem: 0,4 cm, Distância do rodapé da margem: 0,1 cm		
Página 1: [3] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: Times New Roman, 13 pt, Negrito, Cor da fonte: Automática		
Página 1: [4] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: Times New Roman, 13 pt, Negrito, Cor da fonte: Automática		
Página 1: [5] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: Times New Roman, 13 pt, Negrito, Cor da fonte: Automática		
Página 1: [6] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Corpo de texto		
Página 1: [7] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Corpo de texto, Centralizado, Recuo: À esquerda: 0 cm		
Página 1: [8] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt		
Página 1: [9] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt		
Página 1: [10] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt		
Página 1: [11] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt, Negrito		
Página 1: [12] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt, Negrito		
Página 1: [13] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Recuo: Primeira linha: 0,99 cm		
Página 1: [14] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt		
Página 1: [15] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Cor da fonte: Automática		
Página 1: [16] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt		
Página 1: [17] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt		
Página 1: [18] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt		
Página 1: [19] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt		
Página 1: [20] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
Fonte: 13 pt		
Página 1: [21] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00

Fonte: 13 pt

Página 1: [22] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [23] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [24] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [25] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [26] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [27] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [28] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [29] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [30] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [31] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [32] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [33] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [34] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [35] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [36] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [37] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [38] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt

Página 1: [39] Formatado	CPD RESERVA	18/12/2012 12:17:00
---------------------------------	--------------------	----------------------------

Fonte: 13 pt